



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100144/2003-06
Recurso nº 138.222 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.280 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ILUMINAÇÃO GL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

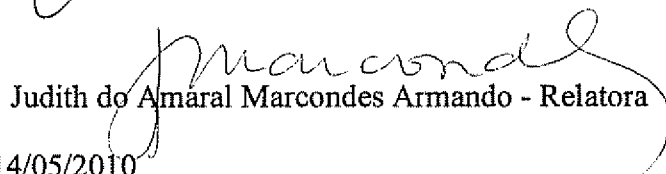
A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 14/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa GL Iluminações pediu sua inclusão retroativa a 01/01/2003 no SIMPLES e teve negada sua solicitação por existirem dois débitos junto à Procuradoria de dívida Ativa. Cf. fl 02.

Os processos a que se referem esses débitos levam os números 10768-254538/99-63 e 10768.254539/99-09, e segundo informação do contribuinte foram saldados em 29/01/2003, com beneficiamento da lei nº 10.637 – lei da anistia.

Entretanto, a solicitação foi indeferida “opção pelo Simples vedada com base na legislação em vigor” cf. fls 10.

A legislação referida genericamente é a que determina a impossibilidade de inclusão de empresas em débito com a Fazenda Pública.

Consta as fls. 82 que o processo 10768254539/99-33 ainda não está regularizado.

O recorrente insiste que os pagamentos foram feitos e que existe uma impugnação de débito inscrito ainda em exame na SRFB.

Assim, não entende como teve indeferido o seu pedido, se um dos processos ainda não foi resolvido pela SRFB, portanto sem julgamento que o torne definitivo.

A DRJ/RJ01 fls 102, manteve o indeferimento com decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de IMPOSTOS E Contribuições de Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte. – SIMPLES.

Ano calendário 2003.

SIMPLES EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

É requisito para optar e permanecer no simples que a empresa mantenha a regularidade de suas obrigações tributárias junto à PGFN ou apresente prova inconteste de que eventuais débitos estejam com exigibilidade suspensa.

No relatório da instância *a quo* consta que em sua manifestação de inconformidade a empresa explicou que para obter certidão negativa de débitos junto à PGFN depende do julgamento do processo referido nos débitos junto àquele órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por Iluminação GL, em boa forma.

Valho-me do Voto proferido pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, em recurso de matéria semelhante a esta:

"O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência da existência de débitos junto à PGFN.

No decorrer do processo a recorrente requereu revisão dos débitos junto à PGFN, no que resultou na extinção do referido débito, como se verifica das fls. 109

Questão a saber é se a referida regularização no decorrer do processo de exclusão no SIMPLES tem o condão de afastá-la.

Este Conselheiro entende que sim.

No momento em que a recorrente apresentou sua defesa contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatários.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, já que comprovada a sua regularidade fiscal, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

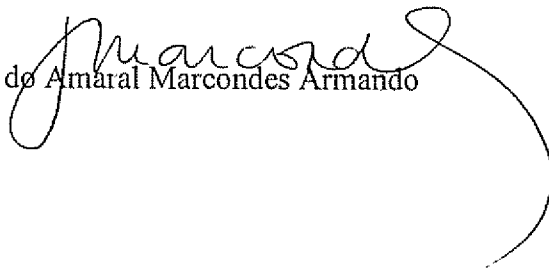
Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos."

Naturalmente devem ser feitos os ajustes necessários para que o julgado se reporte aos fatos descritos neste processo.

Especialmente quanto ao débito que ainda está sendo discutido, penso que ainda não se constitui em dívida firme, razão pela qual não a vejo como impedimento para estar no SIMPLES.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Judith do Amaral Marcondes Armando

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Judith do Amaral Marcondes Armando', with a long, sweeping flourish extending from the end of the signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10768.100144/2003-06
Interessado(a) : ILUMINAÇÃO GL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional